



GOVERNO MUNICIPAL - CIDADE DE ITAPORANGA

CNPJ 46.634.408/0001-16

LEI COMPLEMENTAR Nº 145, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre alterações no Plano Diretor Participativo e providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPORANGA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a presente Lei.

Artigo 1º Ficam alterados os dispositivos legais da Lei Complementar nº 137, de 24 de novembro de 2016, que instituiu o Plano Diretor Participativo no Município, abaixo especificados, os quais passam a ter a seguinte redação, nos termos desta Lei:

"CAPÍTULO VII

ZEU-IS - ZONA DE EXPANSÃO URBANA E INTERESSE SOCIAL

Art. 44. (...)

I - (...)

D. Área mínima de lote (m²) igual a 140,00;

(...)

F. Testada mínima de lote (m) igual a 7,00;

(...)."

"TÍTULO VI

DO DESENVOLVIMENTO DA EXPANSÃO URBANA

CAPÍTULO I

DOS CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS RESIDENCIAIS

Art. 47. (...)

§ 2º A implantação de condomínios horizontais residenciais ficam condicionados à prévia aprovação do projeto por parte do Poder Público Municipal, o qual verificará a viabilidade do empreendimento, em face da expansão e ordenamento urbano, observada sempre uma área de Reserva Técnica mínima de 40% (quarenta por cento) da área total.

§ 3º Da Área Técnica referida no parágrafo anterior, observar-se-á no projeto o arruamento mínimo de 7,80m de largura na pista de rolamento e 1,80m de calçada de cada lado.

§ 4º O projeto deverá vir acompanhado de cronograma físico das obras de infraestrutura possibilitando assim a fiscalização municipal."



GOVERNO MUNICIPAL - CIDADE DE ITAPORANGA

CNPJ 46.634.408/0001-16

"CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO DO SOLO EM GLEBAS E LOTES URBANOS

Art. 48. (...)

§ 1º O projeto a que se refere o *caput* deste artigo, deverá seguir as regras do parcelamento do solo e as condições das diretrizes urbanísticas previstas nesta Lei, conforme Título V, que define as zonas urbanas.

(...)."

"Artigo 51. O loteador após o registro do loteamento no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca terá o prazo de 36 (trinta e seis) meses para a conclusão das obras de infraestrutura pena de cancelamento da licença e perda da caução referida no artigo anterior, sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou criminal legalmente cabível.

Parágrafo único. A requerimento do loteador, devidamente justificado e comprovado, o prazo referido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em até 12 (doze) meses, a critério da Administração Municipal e mediante prévio pronunciamento do COMUPLAN.

(...)."

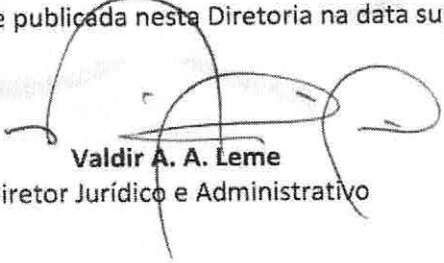
Artigo 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, caso ocorram, correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito João Alexandre Monteiro, data supra.


VILSON APARECIDO RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada nesta Diretoria na data supra.


Valdir A. A. Leme
Diretor Jurídico e Administrativo